



Vara do Trabalho de Osório – Posto Avançado de Tramandaí

**SENTENÇA**

**0010101-72.2013.5.04.0271 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

**Autor: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DE PORTO ALEGRE, CANOAS, OSÓRIO E TRAMANDAÍ – CGC**

**Ré: PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. – TRANSPETRO**

**VISTOS ETC.**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DE PORTO ALEGRE, CANOAS, OSÓRIO E TRAMANDAÍ – CGC**, qualificado às fls. 02, ajuíza, em 01/02/13, ação contra **PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. – TRANSPETRO** afirmando que o dirigente sindical sofreu constrangimentos em decorrência da negociação do PLR. Postula a abstenção de obstáculos à atividade sindical e o pagamento de horas extras, dano moral coletivo e honorários de assistência judiciária, tudo com juros e correção monetária. Requer a concessão do benefício da justiça gratuita. Atribui à causa o valor de R\$ 35.000,00.

A reclamada contesta argüindo, preliminarmente, a carência de ação e, no mérito, sustentando a improcedência de todos os pedidos formulados na presente ação.

Na instrução processual são juntados documentos.

Sem mais provas, é encerrada a instrução.

As razões finais são remissivas.

As propostas conciliatórias são rejeitadas.

Os autos vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

**ISTO POSTO:**

**I – Preliminarmente.**

**1. Da carência de ação. Ilegitimidade ativa.**



Vara do Trabalho de Osório – Posto Avançado de Tramandaí

## SENTENÇA

0010101-72.2013.5.04.0271 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

A defesa argui a ilegitimidade ativa do sindicato para postular parcelas individuais do dirigente sindical (fls. 64). Invoca os arts. 267, VI, e 295, II, do CPC.

Sem razão, contudo. A existência ou não de qualquer responsabilidade das contestantes por eventuais créditos reconhecidos, assim como a possibilidade jurídica dos pedidos, é matéria que respeita ao próprio mérito da demanda, e desta forma será analisada. Os fundamentos dos pedidos são a afronta a direitos do dirigente sindical e a perseguição em razão de tal condição, o que confere legitimidade ativa ao sindicato para postular a reparação cabível. Rejeito.

### II – Mérito.

#### 2. Da perseguição a dirigente sindical.

O autor refere que, em virtude da negociação acerca do pagamento de Participação nos Lucros e Resultados – PLR, o dirigente sindical Paulo Roberto Kohl, que trabalha como operador no TEDUT, teve restrição de acesso às dependências da ré. Invoca o art. 5º, XLI, e 8º, III e IV, da CRFB/88.

A ré argumenta que não houve proibição de acesso dos dirigentes sindicais e que não pode sofrer paralizações ou mobilizações sindicais no horário de trabalho por medida de segurança da atividade de risco.

Este magistrado entende que o comunicado de fls. 13, transcrito às fls. 03, não comporta reprimenda por não configurar qualquer ilegalidade. O zelo pela organização e segurança do ambiente de trabalho cabe ao empregador, mormente em atividade de peculiar risco, como a da ré. Independentemente da negociação sindical indicada, trata-se, no caso, de cumprimento das condições de trabalho decorrentes do sinalagma contratual pela adoção de medidas rígidas e cuidados com segurança do trabalho em atividade de risco. Como bem argumentado às fls. 65, *in fine*, a comunicação entre trabalhadores pode ocorrer na entrada do Terminal, não agredindo à livre atividade sindical nem o pleno exercício da atividade empresarial. Não visualizo, no caso, a alegada perseguição. Concluo



Vara do Trabalho de Osório – Posto Avançado de Tramandaí

## SENTENÇA

**0010101-72.2013.5.04.0271 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

pela inocorrência de agressão à liberdade e autonomia sindical, o que, também, fulmina a pretensão de dano moral coletivo (pedido “c”).

Em relação ao ressarcimento de horas extras reduzidas (pedido “b”), não ficou demonstrada a ocorrência de alteração de função com diminuição de carga horária. Além de a quantidade de horas extras a serem prestadas tratar de uma questão de gestão empresarial, como bem mencionado pela ré (fls. 66), o dirigente sindical indicado fez várias horas extras com 100% em janeiro (fls. 83).

Considerando o decidido, restam prejudicados os pleitos de intervenção do MPT (fls. 08) e de AJG (pedidos “d”) em razão da improcedência da demanda e da rejeição dos pleitos principais (pedidos “a”, “b” e “c”). Nesta Justiça Especializada, a assistência judiciária gratuita é prestada pelo sindicato da categoria profissional do trabalhador, como determina o art. 14 da Lei 5.584/70 – por estar inserida na atribuição institucional deste –, porém os honorários não são devidos quando a demanda é proposta pelo sindicato e não em nome do trabalhador.

**ANTE O EXPOSTO**, nos termos da fundamentação supra, decido, preliminarmente, rejeitar a prefacial carência de ação e, no mérito, julgar **improcedente** a ação movida pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DE PORTO ALEGRE, CANOAS, OSÓRIO E TRAMANDAÍ – CGC** contra **PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. – TRANSPETRO**. Custas de R\$ 740,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, pelo reclamante. Arquite-se após o trânsito em julgado e pagamento das custas. Publique-se. Intimem-se as partes. Nada mais. Tramandaí, maio de 2013.

**Maurício de Moura Peçanha**  
**Juiz do Trabalho Substituto**